



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006019-65.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA DO ROSARIO GARCIA E GARCIA, é apelada AMANDA DA SILVA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1006019-65.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Maria do Rosario Garcia e Garcia

Apelada: Amanda da Silva Franco

Juiz: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Voto n. 33.030

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes a ação de indenização por danos materiais e morais e a reconvenção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de alegadas ofensas verbais e de ter danificado o aparelho celular da autora.

III. Razões de Decidir

3. A filmagem apresentada não é suficiente para demonstrar as alegações de ofensas verbais e danos ao aparelho celular.

4. Inexistem outros elementos nos autos que comprovem as alegações da autora e respaldem sua pretensão.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 306/309) que julgou improcedentes ação de indenização por danos materiais e morais e também a reconvenção apresentada. Em razão da sucumbência na ação principal, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da

causa, observada a gratuidade. Já a ré-reconvinte foi condenada ao pagamento das despesas processuais da reconvenção e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da reconvenção, respeitada a gratuidade.

Sustenta a autora, em sua irresignação (fls. 312/315), que não foi apreciada a filmagem juntada aos autos, em que há cabal demonstração de que a ré quebrou o seu aparelho celular e lhe dirigiu ofensas verbais. Postula, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 319/321).

É o relatório.

Não se entende-se que a sentença esteja a merecer reparo.

De acordo com o narrado na inicial, em 18 de julho de 2022, a ré ofendeu a autora, ao proferir a fala “sua louca, você vai se ferrar”, nela despejando, em seguida, três baldes de água. Já no dia 14 de novembro de 2022, relata a autora que a ré lhe jogou água sanitária, atingindo seu olho esquerdo, além de ter lançado pedras nas janelas da sala e do quarto de seu apartamento, estilhaçando-as. Aduz, ainda, que, no dia seguinte, a ré jogou ovos na janela de sua cozinha e que, nos dias 28 e 29 de novembro de 2022, a ré colocou fezes de

animais em sua caixa de correspondência.

Ainda conforme a exordial, em 2 de dezembro de 2022, a ré novamente dirigiu à autora xingamentos e quebrou seu aparelho celular, tendo sido trazido aos autos *link* do vídeo que comprovava a asserção: https://drive.google.com/file/d/1SdM3VDk7jxipdsZtm2TuVQ9r0n9b6GCo/view?usp=share_link.

Finalmente, argumenta que nos dias 13 e 15 de dezembro de 2022 e no dia 2 de fevereiro de 2023, a ré jogou ovos nas janelas do seu apartamento.

Em contestação (fls. 73/78), sustentou a ré, basicamente, que a autora é contumaz infratora da convenção e do regulamento do condomínio e que o desentendimento das partes teve início quando esta, moradora do apartamento de cima, passou a estender, fora da área de serviço de seu apartamento, roupas molhadas, cuja água, com resquícios de urina de gatos, respingavam na área descoberta de sua unidade autônoma. De resto, refutou todas as alegações trazidas aos autos pela autora.

Julgada improcedente a ação, limita-se a autora a alegar no apelo que “*não há dúvidas da autoria de quem quebrou o celular da Apelante e nem que ela sofreu as ofensas verbais*” (fls. 314), conforme, segundo ela, se constata do vídeo mencionado na inicial.

Sucedendo que, ao contrário do alegado pela apelante, mencionada filmagem (https://drive.google.com/file/d/1SdM3VDk7jxipdsZtm2TuVQ9r0n9b6GCo/view?usp=share_link) não é suficiente a demonstrar as suas asserções, nele não sendo possível identificar as alegadas ofensas verbais dirigidas à autora, tampouco dele inferir que a ré quebrou o aparelho celular da autora.

Não bastasse isso, inexistem outros elementos nos autos capazes de dar concretude às alegações da autora e respaldem sua pretensão.

Pois, neste contexto, inviável presumir de modo minimamente seguro que a autora teve a sua honra atingida e que o seu aparelho celular foi danificado pela conduta da ré.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, em 12% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

CLAUDIO GODOY
relator